



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 034 /2017

Veto nº 10

Manaus, 15 de março de 2017.

1.ª Impressão
2.ª Comissão Especial
Em 16.3.2017

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, incidente sobre o artigo 3.º do Projeto de Lei, que **"ESTABELECE no Estado do Amazonas, a implantação de programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos"**.

De acordo com as razões contidas no Parecer n.º 071 /2017-PA/PGE, da lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr. Rafael Cândido da Silva, aprovado pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Heloysa Simonetti Teixeira, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, o dispositivo vetado viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição da República, porque prevê atribuições a órgão integrante do Poder Executivo Estadual, uma vez que a matéria é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1.º, II, "a" e "e" da Constituição da República, e artigo 33, § 1.º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

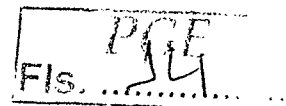
Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 1940/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de lei – Veto jurídico parcial – Vício de iniciativa

PARECER N. 71/2017-PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA CHEFE DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO PARCIAL.

- A criação de obrigações e atribuições aos órgãos da administração direta do Poder Executivo estadual interfere na organização administrativa.
- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que influam na organização administrativa, inclusive, a criação de obrigações e atribuições a órgãos públicos.
- Veto jurídico que se impõe.

Senhora Procuradora-Geral,

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.0001257.2017-CASA CIVIL, de ordem do Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, JOSÉ ALVES PACÍFICO (fls. 13-PGE), requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei n. 220/2015, de autoria do Deputado Dr. Gomes, que “*ESTABELECE no Estado do Amazonas, a implantação de programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos*”, com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Apesar de reconhecer a louvável iniciativa parlamentar, observa-se que, ao menos parcialmente, a referida lei estabelece obrigação para os órgãos do Poder Executivo, integrantes da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde. Com efeito, o disposto nos art. 3º do Projeto de Lei n. 220/2015, ora analisado, não passam pelo crivo da Constituição da República. O dispositivo citado tem a seguinte redação:

"Art. 3º A criação, implantação e execução dos programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos **será de incumbência da Secretaria Estadual de Saúde.**

(destaquei)

O dispositivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, porque prevê atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo estadual.

Os estados-membros devem, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no artigo 61, §1º, II, alíneas "a" e "e", que estabelece a **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** em matéria referente à organização administrativa, serviços públicos, criação e extinção de órgãos públicos, de tal sorte que somente um projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado poderia impor obrigações e atribuições a um órgão integrante da administração direta estadual do Poder Executivo, nos termos do art. 33, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, *in verbis*:

CE, art. 33, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

e) criação, estruturação e **atribuições dos Órgãos da administração direta**, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É firme o entendimento do STF de que compete, exclusivamente, ao chefe do executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



funcionamento da Administração (ADI 2.840-ES) e de que somente cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (ADI 2750-ES, ADI 1.391)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 61§ 1º, II, Constituição.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

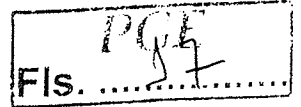
(2329 AL , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

A inconstitucionalidade refere-se ao art. 3º do projeto de lei em análise. Os demais dispositivos, por outro lado, não estão contaminados pela inconstitucionalidade, porque a campanha visada pelo projeto de lei pode ser cumprida **por todos os órgãos da Administração Pública Estadual**, esta constituída pelos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário. Vale dizer, os demais dispositivos mencionados não atribuem obrigações especificamente ao Poder Executivo, afigurando-se em conformidade com a Constituição. Nesse particular, vale citar a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a *função administrativa em si*, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública".¹

Dessa sorte, revela-se nobre o objetivo do projeto de lei, porém, analisando juridicamente seus dispositivos, faz-se necessário o **veto parcial** sobre o PL 220/2015.

Quanto à matéria ora tratada na propositura legislativa, não se enxerga a existência de qualquer vício material capaz de levar ao veto jurídico por inconstitucionalidade.

Assim, deixa-se a critério do Chefe do Executivo a aposição do veto político, caso assim entenda por critérios de conveniência e oportunidade, conforme art. 30 § 1º da Constituição do Estado do Amazonas.

Por tudo quanto exposto, posiciono-me pelo veto jurídico parcial incidente sobre o artigo 3º PL 220/2015.

Encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Manaus (AM), 10 de março de 2017.

RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA
Procurador-Chefe

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 1.940/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Consulta. Projeto de lei. Veto parcial.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 71/2017-PA-PGE, da lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr. Rafael Cândido da Silva.

DEVOLVAM-SE os autos, com urgência, à Casa Civil para ciência.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, Manaus, 13 de março de 2016.

HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
Procuradora-Geral do Estado